



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2026/006

Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 004/2026.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 004/2026, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **Altera o §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198, de 15 de maio de 2025, que institui o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, para adequar a jornada de trabalho dos profissionais às legislações profissionais específicas, e dá outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2026.02.09
15:08:54 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 004/2026

Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentamos cordialmente e apresentamos aos senhores o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade promover a adequação do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198/2025, a qual institui o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, com o objetivo de diferenciar as jornadas de trabalho dos cargos de Visitador(a) e Supervisor(a), em observância à legislação federal que regulamenta o exercício profissional de determinadas categorias, especialmente a do Assistente Social.

A Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que alterou a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, assegura aos Assistentes Sociais jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de remuneração. Referida norma possui caráter nacional e deve ser obrigatoriamente observada pelos entes federativos quando o exercício da função exigir formação profissional regulamentada.

A Procuradoria Geral do Município, ao analisar a matéria, manifestou-se favoravelmente à alteração legislativa, reconhecendo a necessidade de compatibilização da norma municipal com a Lei Federal nº 12.317/2010, a fim de evitar afronta ao ordenamento jurídico e assegurar segurança jurídica à Administração Pública.

Além disso, a medida reconhece as especificidades das atribuições exercidas pelos profissionais do Serviço Social, que envolvem elevado desgaste emocional e intelectual, decorrente do atendimento direto a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a preservação da saúde do trabalhador e para a qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação do Poder Legislativo, confiando-se em sua aprovação, por se tratar de medida legal, necessária e alinhada às orientações técnicas e jurídicas vigentes.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686
Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2026.02.09
15:08:23 -03'00'
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _/2026

CM/01/2026

Altera o §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198, de 15 de maio de 2025, que institui o Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, para adequar a jornada de trabalho dos profissionais às legislações profissionais específicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 3º A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os casos em que for exigida formação profissional e ela possuir legislação específica que trate sobre a jornada de trabalho, neste caso, a jornada de trabalho ficará limitada à determinada pela legislação profissional.”

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições constantes da Lei Complementar nº 198, de 15 de maio de 2025, que não conflitem com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 09 de fevereiro de 2026.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2026.02.09
15:08:34 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 348 / 2026

Data de Abertura: 08/01/2026 16:40:20

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: Solicitação de análise jurídica – jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Supervisores do Programa Criança Feliz

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: MARCELO VITOR RODRIGUES NOGUEIRA

Ofício: SEDS547/2025

Ituiutaba-MG, 31 de outubro de 2025.

Assunto: Solicitação de análise jurídica – jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Supervisores do Programa Criança Feliz

A Procuradoria

Em atenção às tratativas realizadas entre esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Departamento de Recursos Humanos, encaminha-se para análise desta Douta Procuradoria a questão referente à carga horária das Assistentes Sociais contratadas como Supervisoras do Programa Criança Feliz, instituído pela Lei Complementar n.º 198, de 15 de maio de 2025, que “Institui o Programa Criança Feliz no Município de Ituiutaba-MG e dá outras providências”.

O artigo 12 da mencionada Lei dispõe o seguinte:

Art. 12. As contratações serão formalizadas mediante Contrato Administrativo por tempo determinado, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 1º A duração do Programa Criança Feliz está vinculada aos recursos provenientes deste programa.

§ 2º O contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 164/2020.

§ 3º A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

Durante as análises e reuniões de alinhamento intersetorial, restou sugerida a adequação da redação do §3º do art. 12, a fim de especificar as jornadas de trabalho distintas entre as funções de Visitador e Supervisor(a), conforme minuta abaixo:

Art. 12. As contratações serão formalizadas mediante Contrato Administrativo por tempo determinado, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, observado o interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A duração do Programa Criança Feliz está vinculada aos recursos provenientes deste programa, conforme repasses e normas estabelecidas pelos entes federados.

§ 2º O contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 164/2020.

§ 3º A jornada de trabalho será de:

- I – 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Visitador;
- II – 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Supervisor(a).



A presente proposta fundamenta-se na Lei Federal n.º 12.317, de 26 de agosto de 2010, que alterou a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, regulamentadora da profissão de Assistente Social, incluindo o artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e assegurada a adequação da jornada aos contratos em vigor.”

E contante na LEI COMPLEMENTAR N. 191, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024, que Dispõe sobre a reestruturação dos cargos efetivos dos servidores da prefeitura municipal de Ituiutaba e dá outras providências.

Ressalta-se que essa normatização reconhece as especificidades das atribuições do Serviço Social, que envolvem elevado desgaste emocional e intelectual, decorrente do atendimento direto a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade. A redução da jornada visa preservar a saúde do trabalhador e garantir a qualidade dos serviços prestados à população, sem redução salarial.

Diante do exposto, solicita-se a análise jurídica desta Procuradoria, especialmente quanto à legalidade e adequação da proposta de alteração legislativa, a fim de que, havendo parecer favorável, sejam adotadas as medidas cabíveis para proceder à complementação da redação do art. 12 da Lei Complementar n.º 198/2025, em conformidade com a legislação federal e com as orientações técnicas já alinhadas entre os setores envolvidos.

Atenciosamente,

MANUELA GUEDES VIANA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

Processo Administrativo: 348/2026

Assunto: **PROJETO DE LEI – PROGRAMA CRIANÇA FELIZ – JORNADA DE TRABALHO – LEGISLAÇÃO FEDERAL – ASSISTENTE SOCIAL – SEDS**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDS) parecer jurídico relativo à jornada de trabalho fixada pela Lei Complementar nº 198/2025 e que tem como objeto o Programa “Criança Feliz”.

Conforme Lei Federal nº 12.317/2010, art. 1º a duração da jornada de trabalho do Assistente Social deve ser de 30 (trinta) horas semanais, o que não restou especificado no art. 12, §3º da Lei Complementar Municipal.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

II – (...) disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;**

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o objeto do processo.

O Programa Criança Feliz foi instituído no âmbito federal por meio da Portaria nº 664/2021 e criado no âmbito municipal por meio da Lei Complementar nº 198/2025.

Este programa tem como objetivo promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, atendendo prioritariamente gestantes e crianças até 3 (três) anos de idade beneficiárias do Programa Bolsa Família e crianças até 6 (seis) anos de idade beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Na legislação local, ficou determinado no art. 12 que:

Art. 12. As contratações serão formalizadas mediante Contrato Administrativo por tempo determinado, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§1º A duração do Programa Criança Feliz está vinculada aos recursos provenientes deste programa.

§2º O contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 164/2020.

§3º **A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.** (grifos nossos)

Em que pese a jornada fixada aos profissionais envolvidos no Programa, fato é que conforme art. 9º da Lei, para o cargo/função de Supervisor é exigido do candidato que:

Art. 9º A contratação de profissionais para atuação no Programa Criança Feliz exige o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - Para o cargo de Supervisor do Programa Criança Feliz: possuir formação de nível superior completo em Psicologia e/ou **Assistência Social**, preferencialmente, com experiência administrativa, e; (...) (grifos nossos)

Considerando que a Lei estabeleceu a exigência de formação em nível superior em Psicologia e/ou **Assistência Social**, tem-se que ela deve obedecer a legislação federal quando envolver a questão da jornada de trabalho.

Neste aspecto, determina a Lei Federal nº 12.317/2010 que alterou a Lei Federal nº 8.662/1993 (Lei da Profissão de Assistente Social), que:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”
(grifos nossos)

Ora, considerando que a Lei Municipal não poderá dispor de modo diverso da Lei Federal, tem-se que se faz necessário ajustar o dispositivo legal municipal ao dispositivo legal federal que regulamenta a profissão de assistente social, quando este estiver desempenhando a função de Supervisor do Programa Criança Feliz.

Sendo assim, entendemos pela necessidade de alterar o §3º do art. 12 para que passe a dispor que:

“Art. 12...

...

§3º A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os casos em que for exigida formação profissional e ela possuir legislação

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

específica que trate sobre a jornada de trabalho, neste caso, a jornada de trabalho ficará limitada à determinada pela legislação profissional.”

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela necessidade jurídica de alteração do §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198/2025, a fim de compatibilizá-lo à Lei Federal nº 12.317/2020 que limitou a jornada de trabalho do Assistente Social.

Importante pontuar que apesar de tramitar no Congresso Nacional Projeto de Lei de regulamentação da jornada de trabalho do psicólogo, tal legislação ainda não foi efetivada, de modo que só poderá haver a redução da jornada no âmbito do Município e do Programa “Criança Feliz”, após a sua aprovação e vigência.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela necessidade jurídica de alteração do §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 198/2025, a fim de compatibilizá-lo à Lei Federal nº 12.317/2020 que limitou a jornada de trabalho do Assistente Social, passando a dispor que:

“Art. 12...

...

§3º A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os casos em que for exigida formação profissional e ela possuir legislação específica que trate sobre a jornada de trabalho, neste caso, a jornada de trabalho ficará limitada à determinada pela legislação profissional.”

À Secretaria Municipal de Governo para ciência e deliberações.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 20 de janeiro de 2026.

Anna Neves Oliveira
Procuradora Geral do Município

Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. nº 348 / 2026

Em face ao ofício SEDS nº 547/2026 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, solicitando a análise jurídica acerca da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Supervisores do Programa Criança Feliz, objetivando a compatibilização do art.12 da Lei Complementar nº 198/2025 com a Lei Federal nº 12.317/2020 que limitou a jornada de trabalho do Assistente Social.

Diante disso considerando o Douto Parecer jurídico nº 002/2026, exarado pela Procuradoria Geral às fls.04/07, opinando pela possibilidade jurídica da alteração defiro a alteração requerida, **autorizo** a elaboração de Projeto de Lei e o envio à Nossa Egrégia Câmara para a compatibilização com a Lei Federal.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 23 de Janeiro de 2026.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba